



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor:

Ministério Público do Estado do Paraná

Réus:

Estado do Paraná

Município de Foz do Iguaçu

Objeto:

Obrigação de fazer. Condenação solidária do Estado do Paraná e do município de Foz do Iguaçu a observarem os critérios estipulados na Portaria n.º 930, de 10 de maio de 2012, oriunda do Ministério da Saúde, disponibilizando aos usuários do Sistema Único de Saúde na área abrangida pela 9ª Regional de Saúde a quantidade mínima de 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional) e 6 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”).

SUMÁRIO

- I. DO OBJETO DA AÇÃO**
- II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**
- III. DOS FATOS JURÍDICOS**
- IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**
- V. DA MEDIDA LIMINAR**
- VI. DOS PEDIDOS**
- VII. DOS REQUERIMENTOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO
DO PARANÁ.**

O Ministério Público do Estado do Paraná, através de seus representantes adiante firmados, no exercício das funções institucionais que lhes confere os artigos 127, caput e 129, incisos III e IX da Constituição Federal, art. 6.º, incisos VII, alínea “a”, e XII, da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.93, arts. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, e pelos arts. 5º e 21, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85 c/c os artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, e artigo 91, da Lei 8.078/90, baseado no procedimento administrativo, cuja cópia segue em anexo, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO CAUTELAR)

contra o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com sede à Praça Nossa Senhora da Salete, Palácio Iguaçu, Centro Cívico, no município e comarca de Curitiba/PR e contra o Município de Foz do Iguaçu, pessoa jurídica de direito público interno, a ser representado pelo Senhor Prefeito Municipal RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, que poderá ser encontrado na prefeitura municipal, localizada à Praça Getúlio Vargas, n.º 280, centro, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

I. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem como objetivo a prestação da tutela jurisdicional no sentido de garantir que os gestores estadual e municipal da saúde disponibilizem a quantidade necessária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal "Canguru" aos moradores dos municípios de Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu, abrangidos pela 9ª Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

Será utilizado como parâmetro para o número e natureza dos leitos aquilo que é preconizado pela própria Secretaria de Estado e pelo Ministério da Saúde que, por sua vez, se ancora em estudos da Organização Mundial da Saúde, cujos números são indicados pela Portaria n.º 930/2012, do Ministério da Saúde.

Com esta ação coletiva, em síntese, busca-se o amplo e irrestrito acesso aos serviços médicos de urgência necessários ao tratamento intensivo ao recém-nascido quando em condições de grave risco à saúde, com seu integral e efetivo tratamento.

II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O Art. 148, Inc. IV, da Lei nº 8.069/90 dispõe que:

A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Por sua vez, o art. 209 do ECA preconiza que:

As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Levando-se em conta a natureza do provimento jurisdicional aqui almejado, salta aos olhos, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

III. DOS FATOS JURÍDICOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a saúde pública passou a ser um direito de todos e um dever do Estado. Na Carta Magna estabeleceu-se como política de Estado a implantação de um Sistema Único de Saúde, o qual se constitui fundamentalmente com a municipalização na prestação de serviços de saúde à população.

Em Foz do Iguaçu a realidade não é diferente. Aqui, através do Termo de Compromisso de Gestão (TCG) firmado entre o município e o Estado do Paraná, optou-se pela gestão não só dos serviços de baixa complexidade, como também de alguns de média e alta complexidade. Ainda dentro desta pactuação, o município de Foz do Iguaçu deve atender também a população da região da 9ª Regional de Saúde do Paraná em relação à determinadas especialidades, como é o caso da atenção ao parto e puerpério.

Pois bem, fixada essa premissa, é interessante dizer que a mídia local diariamente tem trazido à tona inúmeros problemas atinentes à gestão da saúde pública no âmbito do município de Foz do Iguaçu. Mas o pior é que, segundo a sensação deixada pela imprensa, estes problemas estariam se agravando continuamente. Esta realidade também pode ser observada no dia a dia desta Promotoria de Justiça, especializada na proteção à saúde pública. Dito de outro modo, o município de Foz do Iguaçu, de algum tempo para cá vem se afastando cada vez mais do dever de eficiência na prestação dos seus serviços de saúde, com *déficits* no tocante ao número de atendimentos disponibilizados à população, sem prejuízo à baixa qualidade do serviço prestado, aos erros nos resultados dos exames realizados, inclusive com retenção do repasse dos valores devidos aos prestadores conveniados *etc.*, tudo em desacordo com os preceitos constitucionais vigentes¹.

Não é diferente a situação dos leitos e unidades de tratamento intensivo pediátrico. Desde o ano de 2012, a direção da Fundação de Saúde Itaipu, gestora do Hospital Ministro Costa Cavalcanti – conveniado com o Sistema Único de Saúde e referência regional nesta especialidade - vem

¹ Não obstante, esta má-gestão do Administrador Público poderá, inclusive, implicar na imposição futura de sanções atinentes à prática de ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

encaminhando ofícios ao Ministério Público do Estado do Paraná² e aos gestores Estadual e Municipal da saúde dando conta de que sua unidade de neonatologia constantemente tem suportado uma ocupação acima das suas condições. Este hospital, segundo se afirmou, em função da superlotação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional (UCINCo), vem encontrado grande dificuldade em dar vazão à demanda atualmente enfrentada, prejudicando a qualidade do atendimento, bem como submetendo as pequenas crianças a riscos diversos, dentre os quais o de infecções cruzadas³.

Aqui é necessário um parêntesis. Se não bastasse a ocupação acima da capacidade instalada dos leitos de UTINs e UCINs, **a situação, que já era periclitante, se viu ainda mais agravada diante no absurdo aumento dos números ligados à mortalidade infantil do município de Foz do Iguaçu nos anos de 2013 e 2014**, aumento decorrente muito provavelmente também da má-gestão referente à atenção básica dispensada às grávidas durante o período de gestação, o que, aliás, foi confirmado pela 9ª Regional de Saúde (fls. 102 do Inquérito Civil) e pela Fundação de Saúde Itaipu (fls. 99)⁴. Neste sentido, no tocante à mortalidade infantil, no ano de 2012, o município de Foz do Iguaçu havia conseguido alcançar um índice inferior ao preconizado pela OMS (10 mortes para cada mil crianças nascidas vivas), número, inclusive, abaixo do índice estadual. Todavia, a partir de 2013 o quadro se alterou profundamente. Em 2013 viu-se um aumento para 14,3 óbitos por mil nascidos vivos e, em outubro de 2014, o índice já atingia impressionantes 16,5 óbitos por mil nascidos vivos!⁵

Contudo, em relação a este tema, outro Inquérito Civil Público foi instaurado no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu com foco exclusivo nesta questão. Com ele se busca apurar as causas deste alarmante incremento da mortalidade infantil nesta cidade, bem como apontar eventuais responsáveis. Assim, muito embora este tema guarde estreita

² Conforme cópia em anexo.

³ Conforme fls. 02-D do Inquérito Civil.

⁴ Cópias em anexo.

⁵ Este acréscimo nos números foi exclusividade de Foz do Iguaçu, não encontrando similar em nenhum outro município da 9ª Regional de Saúde. Também em nível estadual os indicadores continuam caindo ano a ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

relação com a superlotação dos leitos de UTINs e UCINs, ele, sendo o caso, será objeto de outra Ação Civil Pública.

A par disto tudo, o que importa esclarecer por ora é que o serviço público prestado pelo Estado do Paraná e pelo município de Foz do Iguaçu no tocante ao número de leitos de UTI e de UCI disponibilizados aos usuários locais do Sistema Único de Saúde tem colocado em risco a vida de inúmeros recém-nascidos. O próprio gestor estadual às fls. 16 dos autos de Inquérito Civil reconheceu sua inadequação com os critérios técnicos estabelecidos.

Quem nos dá esse critério é a Portaria n.º 930 de 10 de maio de 2012 do Ministério da Saúde⁶, formulada com base nos parâmetros utilizados pela OMS, que *define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*. Especificamente em relação ao tema em questão, ela recomenda que para cada mil crianças nascidas vivas haja 2 leitos de UTI neonatal (UTIN), 2 leitos de UCI neonatal (UCINCo) e 1 leito de UCI neonatal “Canguru” (UCINCa). *In verbis*:

Art. 7º O número de leitos de Unidades Neonatal atenderá ao seguinte parâmetro de necessidade populacional: para cada 1000 (mil) nascidos vivos poderão ser contratados 2 (dois) leitos de UTIN, 2 (dois) leitos de UCINCo e 1 (um) leito de UCINCa.

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, trouxe dados atualizados até setembro de 2013, informando⁷ o número aproximado de 6.000 (seis mil) crianças nascidas vivas na área da 9ª Regional de Saúde ao ano, entre 2008 e 2013.

Diante deste quadro, não é preciso muito para aferir que seriam necessários 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário

⁶ Cópia em anexo.

⁷ Fls. 70-71 do Inquérito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

Neonatal convencional) e 6 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”)⁸.

Apesar disto, o que se vê em Foz do Iguaçu é um flagrante *déficit* destes leitos. Com efeito, atualmente os municípios que compõem a 9ª Regional de Saúde contam com 8 (oito) leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, 10 (dez) leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional e nenhum de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”, todos disponibilizados pela Fundação de Saúde Itaipuapy através do Hospital Ministro Costa Cavalcanti.

Relembre-se que a direção da fundação que administra o hospital informou que chegou a ter sob seus cuidados 28 (vinte e oito) crianças internadas na UTIN e UCINCo, quando sua capacidade suportava no máximo 18 (dezoito). Assim, é evidente que este descompasso entre oferta e demanda do serviço público têm acarretado notório risco à vida dos pequenos pacientes, diante dos prejuízos causados à qualidade do atendimento dispensado aos infantes.

A situação é tão crítica que, em junho de 2014, os profissionais da saúde integrantes da equipe neonatal do Hospital Ministro Costa Cavalcanti comunicavam que iriam se desligar do serviço no prazo de 60 dias caso não fossem adotadas algumas medidas impostergáveis por parte da direção da Fundação Itaipuapy⁹. Segundo consta, foi necessário que o Estado do Paraná viesse em auxílio do hospital para que algumas destas providências restassem efetivadas e, assim, o serviço continuasse a ser prestado. Entretanto, a mais importante das medidas não encontrou ainda solução, pois a carência do número de vagas das UTINs e UCINs ainda permanece e, pior, sem nenhuma solução à vista.

Por sua vez, o município de Foz do Iguaçu desde o início do trâmite do procedimento praticamente se limitou a apresentar justificativas sobre o apregoado déficit, inclusive trazendo ao feito dados e informações que depois foram contrariados. Neste diapasão, cite-se como exemplo que o gestor

⁸ A própria Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 12-16 dos autos de Inquérito Civil confirma este número insuficiente de leitos.

⁹ Cf. fls. 05-10 dos autos de Inquérito Civil em apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

local do Sistema Único de Saúde afirmou às fls. 25 que a oferta de leitos de UTIN na cidade seria compatível com as diretrizes estipuladas pelo Ministério da Saúde. Todavia, ele foi prontamente desmentido pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública às fls. 31. Não satisfeito, o gestor local, depois, asseverou que na área da 9ª Regional de Saúde existiram 24 leitos de UTIN e UCIN. Contudo, os dados contidos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde novamente o desmentiram (cf. fls. 62).

Outro ponto interessante reside na afirmação feita pela Secretaria de Estado da Saúde em junho de 2014. De acordo com ela, o Estado do Paraná e o município de Foz do Iguaçu teriam realizado tratativas o sentido de que este último disponibilizasse 5 (cinco) vagas de UTIN junto ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck. Apesar disto, no final de outubro de 2014, o município, de modo absolutamente antagônico a tudo o que até então fora trazido a tona, informou ao Ministério Público que não iria disponibilizar tais vagas junto ao hospital administrado por ele, até porque, segundo sua resposta, a ocupação do Hospital Ministro Costa Cavalcanti não estaria constantemente acima da sua capacidade e, nas vezes em que isto teria ocorrido, o motivo seria a ocupação por particulares de leitos destinados ao Sistema Único de Saúde.

Senhor Juiz, **o que se pode aferir da postura do município de Foz do Iguaçu é que ele efetivamente não deseja equacionar o problema, não ao menos de forma voluntária.** Sua postura até aqui é absolutamente reprovável, pautando-se num verdadeiro escárnio e descaso com a vida de centenas e centenas de crianças. Já o Estado do Paraná comodamente vêm se omitindo quanto a sua obrigação de fiscalizar, impor sanções e suplementar a prestação do serviço de saúde por parte do gestor municipal. Tanto o é que ambos, apesar de instados pelo *parquet* a solucionarem a questão desde 2012, até hoje nada fizeram de concreto no sentido de ampliar as vagas supracitadas. A situação permanece a mesma, com o que a vida e a saúde de inúmeros recém-nascidos são diariamente colocadas em risco pelo simples fato de normalmente serem pobres e, com isso, dependerem do Sistema Único de Saúde. Estas crianças, quando conseguem um leito em UTIN ou UCIN, acabam por receber um atendimento inadequado em razão da superlotação decorrente de uma demanda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

maior do que a oferta do serviço público.

Por outro lado, é importante deixar claro que as normas técnicas atinentes ao número de UTINs e UCINs preconizam, no caso da área abrangida pela 9ª Regional de Saúde, 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional) e 6 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”). Apesar disto, atualmente temos apenas os 18 leitos disponibilizados pelo Hospital Ministro Costa Cavalcanti. Daí ser necessária a ampliação do número dos supracitados leitos de alto risco na rede Sistema Único de Saúde na área da 9ª Regional de Saúde, visto que a rede hospitalar, seja pública ou privada, não vem suportando a demanda.

Repita-se também que, embora cientes deste *déficit*, o Senhor Secretário Municipal de Saúde e o Secretário estadual da Saúde até aqui jamais apontaram um dado concreto ou uma previsão para ampliação para o número das vagas supracitadas. No caso do município, como anteriormente dito, a situação é ainda mais reprovável, pois simplesmente tenta repassar a responsabilidade pelo problema para a Fundação de Saúde Itaipu, mero prestador do serviço.

Estas escusas não podem ser aceitas em hipótese alguma, não ao menos sem o risco de trazermos para nossa vida a responsabilidade pela morte em potencial de inúmeros recém-nascidos. A sociedade e aqueles que dependem do SUS não podem mais esperar, restando ao Ministério Público provocar o Poder Judiciário a cumprir sua nobre missão constitucional a fim de compelir tanto o município de Foz do Iguaçu quanto o Estado do Paraná a aumentarem o número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”, no mínimo de acordo com o previsto em normas técnicas do Ministério da Saúde, suprimindo a demanda existente. Ao lado disto, enquanto esta ampliação de vagas pelo Sistema Único de Saúde não ocorrer, os réus deverão comprar, sempre que necessário, vagas de tais leitos nos hospitais particulares.

Para finalizar, não deveríamos nos esquecer jamais que, em um mundo no qual o individualismo se torna cada vez mais acentuado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

e no qual os interesses ligados aos grupos de poder ditam as regras - mesmo que estas custem as vidas de milhões de pessoas -, nossas ações no presente terão impacto avassalador sobre as gerações futuras. Permitir que o egoísmo e a conveniência momentânea determinem nossa atuação é algo temerário, desprezível e de uma tremenda estupidez. E se não mudarmos logo nossa maneira de enxergar o mundo e o próximo, estaremos assinando nossa própria sentença de morte.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal do Brasil erigiu a saúde à condição de direito social, no seu art. 6º:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Já no seu art. 196, a Carta Magna determina que:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seguida o art. 197 consagra:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná reafirma as normas federais, *in verbis*:

Art. 168 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – Ao Estado, como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no art. 200 da Constituição Federal.

(...)

Art. 170 – As ações e serviços públicos e saúde integram uma rede regionalizada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos, de forma a apoiar os municípios;*
- II – Integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas, adequadas á realidade epidemiológica;*

A Lei Orgânica da Saúde, Lei Federal nº 8.080/90, que estrutura o Serviço Único de Saúde, dispõe:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O próprio Código de Defesa do Consumidor prescreve:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Diante do exposto, observamos que em todas as esferas normativas, seja Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional, os serviços de saúde são considerados prioridade, sendo clara a responsabilidade do Poder Público pela sua efetivação.

Indo adiante, denota-se que, embora a Constituição Federal tenha elegido algumas áreas como prioritárias, como a saúde, a educação, a segurança, ex vi art. 6º, **o legislador constituinte elegeu a criança e o adolescente como a "prioridade das prioridades"**. Observe-se que a única vez que o termo "absoluta prioridade" foi utilizado na Constituição Federal o foi no art. 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

E acrescenta ainda o § 1º do mencionado artigo:

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

Esta é a doutrina da proteção integral. Ela implica necessariamente no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto necessitam de proteção especial, diferenciada e integral.

O Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, repete o dispositivo constitucional, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, *com absoluta prioridade*, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes. Conforme parágrafo único daquele dispositivo:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas acionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Com cívica indignação, escreve Antônio Carlos Gomes da Costa, renomado professor e ex-presidente da extinta Fundação CBIA:

O maior patrimônio de uma nação é o seu povo. O maior patrimônio de um povo são suas crianças e os seus jovens. O modelo econômico, político e social vigente no Brasil nas últimas décadas ignorou, de forma sistemática, esta verdade elementar.

As crianças e adolescentes que hoje subsistem nas ruas de nossas cidades não são fruto do acaso. As condições de existência, que propiciam a extrema degradação pessoal e social de tantas vidas, decorrem, direta ou indiretamente, das opções políticas, econômicas e sociais que presidiram a vida brasileira nas últimas décadas.

O chamado “menino de rua” é uma ilha cercada de omissões por todos os lados. Todas as políticas públicas básicas já falharam em relação a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

ele¹⁰.

Em síntese, a prioridade absoluta para a infância, prevista no Art. 227 da Carta Magna significa que os administradores públicos devem sempre dedicar a criança e ao adolescente a maior parte do seu tempo e atenção. Significa dizer: dispender a parte das verbas públicas que forem necessárias e cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente:

Art. 7º - *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências.*

(...)

Art. 11 – *É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

Convém questionar, então:

Se a Constituição Federal elege algumas prioridades, dentre elas a saúde e a proteção da infância e juventude, em face de suas relevâncias;

Se, dentre estas prioridades, a Constituição Federal elenca uma que é a maior que todas as outras, qual seja, a tutela da criança e do adolescente;

Se a Lei Federal 8.069/90 determina que a criança e o adolescente devem ter “*determinação privilegiada de recursos públicos*”;

Se esta mesma Lei Federal determina que a criança e o adolescente devem ter “*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*”;

Como é possível admitir que a vida de centenas de bebês possa ser colocada em risco por falta de leitos de UTINs e UCINs em Foz do Iguaçu?

Ora, permitir que esta realidade continue a ganhar vida,

¹⁰ *in* Infância, Juventude e Política Social no Brasil. Brasil-Criança Urgente, Ed. Columbus Cultural, SP, 1990, pág. 74.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

além de violar todos os aspectos morais e espirituais ligados ao tema, significaria também rasgar a Lei Máxima do país. Neste sentido, RUY RUBEN RUSCHEL ensina¹¹:

Quem se conserva ligado à ideia de Constituição como cobertura ideológica do 'status quo' não compreende a natureza 'evocadora' da Constituição, o seu pedaço de 'utopia concreta', o seu apelo a tarefas de conformação política.

A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas a expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos. (grifo nosso)

Não se pode olvidar que os direitos afetos a infantes e jovens devem ser atendidos com "absoluta prioridade" pelo Poder Público. Ou seja, nada é mais urgente que garantir a vida destas crianças.

WILSON DONIZETTI LIBERATI, em sua obra "*Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*", SP, Malheiros Editores, 1993, pág. 16, ao analisar o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim se pronunciou:

Por 'absoluta prioridade' devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Por 'absoluta prioridade' entende-se que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

A saúde é um direito a ser preservado pelo Estado, em prol da coletividade e efetivamente assegurado através das políticas públicas

¹¹ In "Da Eficácia dos Direitos Sociais Previstos em Normas Constitucionais", publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 33, ano 1994, lançando mão de lições de José Joaquim Gomes Canotilho e de Celso Antônio Bandeira de Mello, pág. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

destinadas a esse fim social. É dizer, a saúde, a exemplo da educação, é direito subjetivo da pessoa, não dependente da reciprocidade, ou seja, o Estado é obrigado a prestar-lhe, independentemente de qualquer contraprestação, sendo-lhe defeso sonegar-lhe tal direito, sob qualquer hipótese.

Apesar disto, no caso que ora se cuida, os réus passam ao largo de cumprirem seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, permitindo que recém-nascidos corram o risco de falecerem diante da inexistência do adequado atendimento. Com isso, o aludido déficit na disponibilização pelo Sistema Único de Saúde de leitos em UTI neonatal e UCI neonatal viola flagrantemente as normas insertas nos arts. 6º *caput*, 196, 197, 227 “*caput*” e § 1º, todos da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Impõe-se observar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul propôs uma Ação Civil Pública junto ao Juízo da Infância e da Juventude de Porto Alegre versando igualmente sobre déficit de vagas em UTIs neonatais e pediátricas. Através dela o *parquet* gaúcho obteve junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado a medida liminar pleiteada na inicial. Por sua relevância e pertinência, transcrevemos parte do acórdão:

Com efeito, tem razão o agravante porquanto o bem existencial em apreço é a vida, a vida de crianças, razão pela qual a interlocutória lavrada na origem (...) somente merece modificação no sentido de ampliar a sua magnitude, consoante as razões do agravo.

E isso porque sobressai de texto o direito à saúde consagrada nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal/88, além do § único, artigo 4º, e artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Portaria do Ministério da Saúde nº 113, de 04.09.97, e a conseqüente obrigatoriedade do agravado em atender a demanda pleiteada na ação civil pública aforada pelo ente ministerial.

Também é oportuno mencionar que o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, apreciando a mesma questão, veiculada através dos autos da Ação Civil Pública nº 2003.81.00.009206-7, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

DA CF/88. POSSIBILIDADE E DEVER DE O PODER JUDICIÁRIO CONFERIR MÁXIMA EFETIVIDADE À NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A Constituição Federal de 1988 reservou um lugar de destaque para a saúde, tratando-a, de modo inédito no constitucionalismo pátrio, como um verdadeiro direito fundamental social.

2. O cumprimento dos direitos fundamentais sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Feliz será o dia em que não for mais necessária a intervenção judicial na concretização do direito à saúde. Enquanto esse dia não chegar, esta decisão terá algum sentido.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

Com bem sabe Vossa Excelência, o Código de Processo Civil dispõe que as medidas cautelares podem ser deferidas quando comprovados a aparência do direito invocado e o receio de lesão ante a demora do processo. No magistério de Humberto Theodoro Júnior¹²:

Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni juris'.

Em verdade “o que a tutela cautelar pretende é, efetivamente, senão suprimir, ao menos reduzir, até o limite do possível, os inconvenientes que o tempo exigido para que a jurisdição cumpra sua função poderia causar ao direito necessitado de proteção urgente”¹³.

Nas locuções “periculum in mora”, ou lesão grave ou de difícil reparação, na acepção do Código de Processo Civil¹⁴, ou, ainda,

¹² in Curso de Direito Processual Civil, volume II, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 1116.

¹³ Baptista da Silva, Ovídio A. Curso de Processo Civil. vol. 3 - Processo Cautelar. RT. 2ª ed. p. 41.

¹⁴ Art. 798.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

consoante grande parte da doutrina *“perigo de dano iminente e irreparável, deve-se compreender tanto os casos de causação de um dano realmente irreparável, por seu caráter de definitividade e irreversibilidade, como também aquelas hipóteses em que a situação de perigo apenas possa provocar um dano qualificado como sendo de difícil reparação, conceito que a doutrina equipara à própria irreparabilidade, para legitimar a proteção cautelar”*.

Ao contrário do processo de cognição, que *“busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes”*¹⁵.

No tocante às ações civis públicas, Nelson Nery Júnior ensina que os requisitos para a propositura das medidas cautelares são os mesmos do sistema do Código de Processo Civil, ou seja, o *“periculum in mora”* e o *“fumus boni iuris”*, admitindo-se a concessão de liminar em Ação Civil Pública. Ademais, o art. 4º da Lei 7.347/85 não faz qualquer restrição ao teor ou objeto das medidas cautelares.

No caso em voga denota-se que os requisitos necessários para a concessão da liminar estão por demais evidenciados, de modo a se mostrar a conveniência e necessidade do provimento cautelar. Senão vejamos:

1. Quanto ao *fumus boni iuris*, que consiste na existência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, de início diga-se que os fatos narrados na inicial são incontroversos. Ademais, quanto às suas consequências jurídicas, cabe aqui mais uma vez destacar que a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de atendimento integral à saúde de qualquer pessoa, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, incumbindo ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem, por exemplo, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Ademais, a Constituição Federal confere prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

¹⁵ Theodoro Júnior, Humberto. Obra citada, p. 1105.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

2. Diante da demonstração inequívoca acerca da necessidade da ampliação das supracitadas vagas, mostra-se também evidente o perigo decorrente da sua demora, ou seja, o *periculum in mora* reside na possibilidade de um dano irreparável à incolumidade de centenas de recém-nascidos. Há nos autos inúmeros documentos e avaliações médicas dando conta que a superlotação das UTINs e UCINs está colocando em eminente risco a vida e a saúde das crianças que precisam ser internadas. **Eventual demora ou atraso na prestação jurisdicional importará no agravamento do quadro delineado nos autos, podendo culminar, inclusive, com a morte destes pequenos e indefesos pacientes.**

Em um caso semelhante, mais precisamente no mandado de segurança n. 130018-3, da comarca de Curitiba, o Desembargador Bonejos Demchuk, relator do Acórdão n.º 1179, do III Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deixou assentado o seguinte:

Conforme mencionado na liminar concedida, não há como se sobrepor impedimentos burocráticos do Estado, ao direito à vida e à saúde (artigo 6º da Constituição Federal), para os quais é seu dever tutelar. (...)

A demora na prestação jurisdicional, haja vista possível desenvolvimento da doença (...) é inadmissível, mostrando-se relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que uma demora injustificada poderia levar, inclusive, ao óbito da impetrante.

Como é cediço, o direito reclamado pela impetrante encontra-se albergado na Carta Federal (art.6º), que dispõe claramente que é direito de todos e dever do estado, promover a saúde da população, provendo o Estado as condições indispensáveis ao seu exercício.

Mais a mais, a assistência e o atendimento de saúde, por guardarem estreita relação com a manutenção da vida humana e sua qualidade (bem-estar), são sempre relevantes e urgentes. Com efeito, não estamos aqui falando da saúde apenas sob o aspecto somato-psíquico, para além de tal compreensão do conceito de saúde, está-se aqui tratando, em verdade, de saúde como fundamento para uma qualidade de vida - cuja perspectiva tomou corpo com o chamado “Estado do bem estar social” (*welfare state*) - e que depende de todo um conjunto de direitos inerentes aos seres humanos e ao ambiente em que se situam, configurando um bloco sistêmico de condições a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

preservar para que se alcance o bem-estar individual e social.

Sob este enfoque, Germano Schwartz ¹⁶ nos ensina que saúde pode ser conceituada como:

“(...) um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo em que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indisponíveis ao seu particular estado de bem-estar.”

Assim a concessão da liminar pretendida é necessária e cabível. O direito dos pacientes está amparado pela legislação constitucional e infraconstitucional que rege da matéria, o que gera como consequência sejam os réus compelidos a viabilizarem, não só a ampliação dos números de leitos de UTIN, UCINCo e UCINCa, como também a providenciarem todo o atendimento que as crianças necessitem em decorrência dos fatos acima narrados.

Impedir que o *status quo* persista até o provimento final significaria deixar de impor aos pequenos pacientes efetivos danos patrimoniais e morais, individuais indisponíveis, de difícil reparação, o que, por certo, não é a intenção que qualquer um que traga consigo os mais rudimentares valores humanos.

De outra banda, impende assinalar não incidir, na espécie, a exigência de audiência prévia do representante judicial dos réus para a apreciação do pleito liminar formulado. É que óbvios se revelam o risco à vida dos jovens pacientes e a necessidade de se abreviar, com urgência, o risco que os réus insistem em lhes impingir.

Em casos que tais, nossas Cortes não têm hesitado em afastar a prévia audiência dos entes públicos, quando se trata de dar amparo ao direito à saúde dos cidadãos, conforme estampado nos arestos a seguir trazidos à colação:

Ação Civil Pública. Fornecimento de medicação. Legitimidade Ativa do Ministério Público. Assiste legitimidade ao Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública, em benefício de pessoa acometida de determinada doença. **Deferimento de liminar, sem a audiência prévia do representante da pessoa jurídica de direito**

¹⁶ *in* Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2001, pág. 43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

público. Em situações de caráter excepcionalíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do ente público, com fulcro no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando a medida é necessária para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. Ademais, patenteia-se, na espécie, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida, o *fumus boni juris* advindo da premissa de que a saúde é direito constitucionalmente consagrado a todos, constituindo dever do Estado, nos termos do art. 196, de nossa Carta Magna, norma provida de eficácia plena, razão pela qual revela-se devido o fornecimento da medicação pretendida. Lado outro, o *periculum in mora* configura-se ante o iminente risco de o paciente sofrer grave sequela, caso não use a medicação que lhe foi prescrita. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Agravo de Instrumento – 1.0702.04.186311-0/001(1) – Rel. Pinheiro Lago – j. 08.11.2005 – DJ 06.12.2005).

Assim sendo, tendo em vista a gravidade e urgência do caso, impõe-se à determinação das medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual civil brasileiro à efetivação da medida liminar específica para a obtenção do resultado prático, tendente a proporcionar assistência eficiente aos pacientes que necessitem de tratamento com utilização de UTIN e UCIN na rede hospitalar pública de Foz do Iguaçu.

VI. DO PEDIDO

Diante tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná pede a este r. Juízo sejam impostas aos réus, solidariamente, as seguintes obrigações de fazer sob pena da incidência de multa cominatória, que deverá recair sobre a autoridade pública responsável pelo cumprimento da decisão judicial:

1. Com base no art. 213, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a gravidade e urgência do caso, com seja concedida a medida liminar “*inaudita altera parte*” no sentido de que, nos momentos em que se verificar o déficit de vagas decorrente do descompasso entre oferta e demanda de leitos, sejam o Estado do Paraná e o município de Foz do Iguaçu compelidos a disponibilizarem imediatamente a todos os pacientes que necessitem de atendimento em UTIN (Unidade de Terapia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

Intensiva Neonatal), em UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional) e em UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”) vagas em hospitais públicos que possuam tais unidades de tratamento, evitando, assim, a ocupação dos leitos acima da capacidade do Hospital Ministro Costa Cavalcanti.

1.a) *Nestes casos, precedidos de recomendação médica que a autorize transferência, os réus deverão disponibilizar aos pacientes que demandem a internação nas unidades anteriormente mencionadas traslado por meio indicado pelos profissionais de saúde que assistem aos pacientes, seja no que tange à via (terrestre ou aérea), seja no que tange à aparelhagem necessária, bem como o acompanhamento profissional e familiar apropriados.*

2. *Contudo, caso inexista vaga em estabelecimento público ou conveniado ao sistema público de saúde, ou o paciente não reúna condições de ser transportado para outro município, o Estado do Paraná e o município de Foz do Iguaçu deverão disponibilizar a mencionada internação em estabelecimento privado de saúde, arcando solidariamente com os respectivos custos.*

3. *Através dos seus órgãos de gestão e execução, no âmbito de suas respectivas competências, o Estado do Paraná e o município de Foz do Iguaçu, devem disponibilizar junto ao Sistema Único de Saúde, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a quantidade mínima de 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional) e 6 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”).*

4. *Relembrando-se que a fungibilidade é a marca das medidas cautelares, caso este juízo entenda a matéria de forma diferente - o que se traz a luz apenas a título e argumentação – que Vossa Excelência imponha a medida cautelar que mais fielmente venha a desempenhar a função de assegurar a eficiência e utilidade do processo principal, bem preservando o objeto desta ação civil pública.*

Aqui, repise-se o teor do art. 798 do Código de Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

Civil, segundo o qual o *poder geral de cautela permite ao juiz, que é o seu titular, tome as providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estejam previstas expressamente (tipificadas) e que não tenham sido requeridas. A existência desse poder é consequência da impossibilidade de se tipificar todos os perigos possíveis. Isto porque as cautelares nominadas (a que a lei deu nome), como arresto ou sequestro, são tipificadas em função de um tipo específico de perigo descrito na lei. Claro que é impossível ao legislador pensar em todos os perigos possíveis. Impossível também preverem-se todas as possíveis correlatas soluções*¹⁷.

5. *Ao final do trâmite procedimental seja julgado procedente o presente pedido, com a confirmação da medida liminar e, em consequência, com a condenação solidária do Estado do Paraná e do município de Foz do Iguaçu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar aos usuários do Sistema Único de Saúde, na área abrangida pela 9ª Regional de Saúde¹⁸, a quantidade mínima de 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional) e 6 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”).*

VII. DOS REQUERIMENTOS

Complementarmente requer-se:

- a)** *Seja a presente ação autuada, distribuída e em seguida ordenada a citação dos réus preambularmente qualificados para que, no prazo legal, querendo, ofereçam sua manifestação por escrito a respeito dos fatos articulados na presente ação.*
- b)** *Seja imposta a inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança do direito do consumidor invocado, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor*¹⁹.

¹⁷ Luiz Rodrigues Wambier *et alii*: Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais; RT, São Paulo, 1988, pp. 34 e 35.

¹⁸ Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.

¹⁹ Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor determinam que o serviço público, nele compreendida a assistência à saúde, deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob pena de ser compelido o poder público a tanto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

c) *Caso a ordem liminar ou a sentença condenatória não sejam cumpridas, seja cominada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 461, § 4.º, do CPC, bem como multa civil por ato atentatório ao exercício da jurisdição, com base no art. 14, parágrafo único, do CPC, na importância de 20% sobre o valor da causa, aplicados solidária e cumulativamente à pessoa física da autoridade estadual e municipal incumbidas dar vazão às respectivas ordens judiciais.*

c.1) *Neste tópico, impõe-se que a multa diária seja direcionada solidariamente ao senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu e ao senhor Secretário Estadual da Saúde - que, afinal, são as pessoas responsáveis por dar cumprimento àquilo que vier a ser determinado por Vossa Excelência. Neste sentido, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, citando recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no parágrafo 4º do art. 461 do CPC, a ser exigida do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Realmente, segundo anotado em precedente do STJ, 'A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais' (Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, REsp 1.111.562/RN, rel. Min. Castro Meira, . 25/08/2009, DJe 18/9/2009).

O referido precedente do STJ alude a dispositivo da lei da ação civil pública, que também prevê as astreintes para forçar o cumprimento de

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Assim, todo cidadão brasileiro tem o direito à saúde, o qual deverá ser prestado pelo Poder Público ininterruptamente, consubstanciando a pretensão inaugural um direito social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

obrigação específica. Tal precedente, que se refere ao art. 11 da Lei nº 7.347/1985, aplica-se, por idênticas razões, à hipótese do art. 461, parágrafo 4º do CPC, que trata da mesma multa cominatória, destinada a forçar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer²⁰.

No mesmo sentido são as palavras de Talamini, para quem "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão psicológica"²¹.

Por fim, Cândido Rangel Dinamarco – ao tratar, em parecer, da questão da efetividade da tutela jurisdicional no que tange ao mandado de segurança – observa, verbis:

O § 4º do art. 461, que as contempla [astreintes], tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. É de plena legitimidade a imposição das multas diárias ao Banco Central ou ao Tesouro Nacional, entidades representadas pelos funcionários impetrados, e também a estes, separadamente e em nome pessoal, para que cumpram. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer²².

Atento às orientações da doutrina processualista civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou em novel precedente a juridicidade do direcionamento das astreintes contra as autoridades estatais responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85 (...). 2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 **autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou**

²⁰ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *A fazenda pública em juízo*, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2011, p. 162-163.

²¹ *in* Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003, p. 247.

²² *in* "Execução de Liminar em Mandado de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar", Revista de Direito Administrativo, n. 200, junho de 1995, p. 321.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

não fazer estipulada no bojo de ação civil pública, não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público (...) (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010).

c.2) *Por oportuno, convém lembrar que o art. 1º, XIV do Decreto-lei 201/1967 diz ser "crime(s) de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeito(s) ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (...) XIV – (...) deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente". Ademais, o art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil estipula como um dos deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". No mesmo sentido, o art. 600, inciso III, do CPC. A violação dos dispositivos em questão configura ato atentatório à dignidade da jurisdição e jamais deve ser tolerada no âmbito de um Estado Democrático de Direito.*

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) enquadra como ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício".

Em suma, o consciente e voluntário descumprimento, pelo gestor público, de uma decisão judicial pode, em tese, configurar um ato de improbidade administrativa, ao menos – desde que inexistentes o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário – na modalidade de improbidade por violação aos princípios da Administração Pública, dando, por conseguinte, ensejo às sanções estabelecidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

d) *Caso as medidas descritas no item anterior não surtam os efeitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

desejados, seja determinado o bloqueio das verbas publicitárias do Estado do Paraná e do município de Foz do Iguaçu, suficientes para custear o pagamento da multa cominatória, devendo tal obrigação permanecer até que o município de Foz do Iguaçu ou o Estado do Paraná adotem as providências cabíveis no sentido de sanar a sua omissão.

e) *Em caso de insuficiência das verbas destinadas à propaganda institucional do Poder Público, seja autorizado o efetivo bloqueio da arrecadação dos tributos de natureza estadual e municipal, revertendo o valor bloqueado para os fins acima indicados.*

f) *A observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público.*

g) *A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/98).*

h) *Seja o titular da 9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu intimado pessoalmente para todos os atos e audiências a serem realizados durante o trâmite da presente ação.*

i) *Considerando a desnecessidade da produção de qualquer prova em audiência de instrução e julgamento a ser ulteriormente designada, pugna-se pelo JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, na sua modalidade JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (art. 330, inciso I, CPC). Contudo, diante da preclusão consumativa, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o autor se manifesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento do senhor diretor da 9ª Regional de Saúde, do secretário municipal da saúde e do senhor prefeito municipal. Mostrando-se necessário, também devem ser ouvidas testemunhas, realizadas perícias e juntados novos documentos ao processo.*

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foz do Iguaçu, 7 de janeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu
Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, às Comunidades, à Saúde
do Trabalhador, aos Direitos Constitucionais e às Comunidades Indígenas

Ródney André Cessel
Promotor de Justiça

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Autos de Procedimento Investigatório MPPR n.º 0053.12.000314-9
- Autos de Procedimento Investigatório MPPR n.º 0053.14.000511-6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU -
PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone:
(45) 3308-8180

Autos nº. 0000121-92.2015.8.16.0030

Processo: 0000121-92.2015.8.16.0030

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

• ESTADO DO PARANA

1. Trata-se de **ação civil pública com pedido cautelar** proposta pelo Representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em face do ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com sede à praça Nossa Senhora da Salete, Palácio Iguaçu, Centro Cívico, no Município e Comarca de Curitiba-PR e em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, a ser representado pelo Senhor Prefeito Municipal Reni Clóvis de Souza Pereira, que poderá ser encontrado na prefeitura municipal, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 280, centro, desta Comarca, alegando, em síntese, que o Município não conta com o atendimento adequado de leitos de unidade de terapia intensiva neonatal, segundo o parâmetro preconizado pela Secretaria de Estado e pelo Ministério da Saúde.

Instado a se manifestar, o Estado do Paraná através da 9ª Regional informou que é necessário que haja uma melhoria na assistência da rede básica nos atendimentos pré-natal e, com isso, o uso deste tipo de leito diminuiria. Acrescentou que quando não existem leitos disponíveis a central aciona busca a nível macro regional e na impossibilidade desde a busca é estendida ao estado inteiro.

Por sua vez, o Município de Foz do Iguaçu, por meio do Secretário de Saúde, informou que a oferta de UTI no Município é, em princípio, compatível com o preconizado nas diretrizes da Portaria do Ministério da Saúde.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

2. DOS FATOS

Examinando a documentação juntada na inicial, verifica-se que o Município de Foz do Iguaçu apresenta grande *déficit* nos atendimentos às crianças que necessitam de UTI



Neonatal, de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal convencional e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal.

Segundo consta, a gestão do Hospital Costa Cavalcanti – o qual possui convenio pelo SUS e referência regional especializada – vem, reiteradamente, oficiando o Ministério Público e aos gestores Estadual e Municipal, comunicando sobre constantes ocasiões em que a unidade de neonatologia tem excedido o limite suportado, colocando as crianças em situação de risco.

Cumprir informar que o parâmetro indicado pelo **Ministério da Saúde** sobre a quantidade de número de leitos que devem ser disponibilizados nos Municípios é regido pela Portaria 930 de 10 de maio de 2012, conforme seu artigo 7º:

“O número de leitos de Unidades Neonatal atenderá ao seguinte parâmetro de necessidade populacional: para cada 1000 (mil) nascidos vivos poderão ser contratados 2 (dois) leitos de UTIN, 2 (dois) leitos de UCINCo e 1 (um) leito de UCINCa.”

A 9ª Regional de Saúde apresentou uma estatística, à seq. 01.14, com o número aproximado de seis mil nascidos vivos por ano em toda região.

Ou seja, conclui-se, por óbvio, em atenção à Portaria acima mencionada, que o Município necessita de pelo menos 12 leitos de UTIN, 12 leitos de UCINCo e 06 leitos de UCINCa.

Atualmente na Cidade, segundo informações contidas no ofício encaminhado pela 9ª Regional de Saúde (seq. 1.13), somente o Hospital Costa Cavalcanti possui tais atendimentos e ainda com números bastante defasados, uma vez que há apenas 8 UTI's Neonatal, 10 leitos de Unidade intermediária Neonatal e nenhuma Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”.

Constantemente o Hospital Costa Cavalcanti vem extrapolando a capacidade dos leitos, conforme é mencionado no ofício nº 1665/2014, o qual menciona que no mês de Junho de 2014 os leitos se encontravam acima do limite máximo, estando com 17 pacientes na UTI Neonatal e 09 pacientes na UCI Neonatal.

Em situações como esta, o Hospital comunicou, por meio do ofício 2594/2014, que as providências para amenizar o problema estão sendo realizadas, como, a contratação de mais médicos e a adequação dos pacientes UCI Neonatal em outro setor, para que em certo local permaneça apenas pacientes de UTI Neonatal.

No entanto, vale ressaltar que se trata apenas de uma solução provisória, pois ainda há necessidade de aumento na quantidade de leitos.

E não é só. A taxa de mortalidade infantil no Município de Foz do Iguaçu tem apresentado crescimento nos últimos anos, conforme ofício encaminhado pela 9ª Regional de Saúde, informando que o número de óbitos de recém-nascidos no Município são alarmantes, qual seja, 16,5 em cada 1000 nascidos vivos, no ano de 2013 (seq. 01.22).

Diante do quadro alarmante e viabilizando dar solução ao caso, o Diretor Superintendente



da Fundação de Saúde Itaipuapy, os representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, da 9ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e do Hospital Ministro Costa Cavalcanti realizaram uma reunião, no dia 19/06/2014, para se discutir sobre a superlotação da unidade neonatal do Hospital, onde compareceram (seq. 01.25).

Uma das propostas foi a disponibilização de alguns leitos de UTI Neonatal junto ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

No entanto, como se depreende do ofício de seq. 01.29, o Secretário Municipal de Saúde, mesmo estando presente na reunião, apenas se limitou a mencionar que o Hospital Padre Germano Lauck não possui características para esse tipo de atendimento (UTI, UCION e UCINCo), uma vez que não está habilitado a receber esses pacientes.

Ou seja, de todo o exposto, nenhuma providência foi tomada até a presente data para que a vida desses recém-nascidos e crianças em situação de risco de morte fossem resguardadas.

3. DA CONCESSÃO DA LIMINAR

A plausividade do direito (o *fumus boni iuris*) é manifestada sob duas óticas bem claras, a primeira quanto ao princípio da prioridade absoluta e da proteção integral das crianças, a segunda quanto ao direito de crianças nascerem com dignidade e de terem assistência adequadas.

A saúde é uma garantia constitucional, não havendo como o Município e o Estado abster-se de buscá-la. Assim dispõe o art. 196 da Constituição Federal, verbis: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A política nacional de saúde foi instituída, consubstanciada no Serviço Unificado de Saúde – SUS, universal e igualitariamente acessível, na conformidade e nos limites dos recursos de que dispõe, como tal programados e executados pelos órgãos que integram a rede nacional montada no País, direcionada tanto para a medicina preventiva como para a curativa (postos de saúde, hospitais, etc.). A respeito, assinala o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.080/90, que a garantia do Estado relacionada com a espécie consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e outros agravos:

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis o seu pleno exercício.”

“§ 1º. O dever do estado de garantir saúde consiste na formulação e execução de política econômica e sociais que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Estas normas, sempre conjugadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são claras ao definir a responsabilidade do Poder Público na satisfação, preservação e efetivação dos direitos referentes à vida e a saúde, caso em exame, da criança e do adolescente.

E, por se tratar de recém-nascido, há ainda, uma maior proteção a sua saúde, referenciada no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

“Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e do Municípios.”

Deve-se levar em conta a primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e da precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, já que o descaso do Município e do Estado é flagrante, contrariando os dispositivos legais.

Já por outra ótica, o direito se mostra extremamente plausível, pois a falta das unidades de UTI e UCINs está tirando o direito de crianças nascerem com dignidade, de suas mães terem uma assistência ao pós-parto adequados, e até gerando sofrimentos das mais diversas ordens.

Por outro lado, o *periculum in mora* pode ser constatado diante da impossibilidade em proteger a vida dos recém-nascidos, ocasionada pela falta de vagas em UTIs e UCINs, que muitas vezes se encontram em superlotação, podendo, inclusive, ensejar a morte dessas crianças.

Ante o perigo na demora na prestação jurisdicional possa causar, é inevitável a concessão da tutela antecipada "*inaudita altera pars*", a fim de garantir o direito à saúde dos recém-nascidos.

3.1 Desta forma, aliado à prioridade absoluta conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º e seu parágrafo único, alíneas “a” e “b” e 213 “1º, cc. artigo 798, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESTADO DO PARANÁ** que no prazo máximo de 90 dias, a contar da intimação da presente, promova melhoria da estrutura física do Hospital Ministro Costa Cavalcanti, a fim de que disponibilize a quantidade mínima de 12 (doze) leitos de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), 12 (doze) leitos de UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional) e 06 (seis) leitos de UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”).

3.2 Ainda, visando a garantir que as futuras crianças recém-nascidas tenham acesso à



saúde, até que se obtenha a tutela pretendida, no caso de estar o Hospital Ministro Costa Cavalcanti em superlotação, os réus deverão disponibilizar **IMEDIATAMENTE** a todos os pacientes que necessitarem de UTIN (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal), UCINCo (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional) e UCINCa (Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal “Canguru”), vagas em Hospitais Públicos que possuam tais unidades de tratamento, utilizando de todos os meios necessários para garantir a sobrevivência dessas crianças[1].

3.3 Havendo resposta negativa de vagas em estabelecimento público ou convencionado ao SUS ou o paciente não reúna condições de ser transportado à outro Município, os réus deverão disponibilizar as mencionadas internações em estabelecimento privado, arcando solidariamente com os respectivos custos[2].

4. Cite-se o **ESTADO DO PARANÁ** na pessoa do Procurador Geral do Estado, nos termos no inciso II do artigo 5º da Lei Complementar 26/1985 (Estatuto da Procuradoria Geral do Estado do Paraná), via PROJUDI (Provimento nº 223/2012, item 2.21.5.1 do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná) para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, estipulado no art. 297 do CPC c/c art. 188; à vista do utilizado em razão da previsão legal do art. 19 da Lei n.º 7.347/85; legislação que, por sua vez, é utilizada pelo ECA por determinação do art. 224 da Lei n.º 8.069/90.

5. Cite-se o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** na pessoa do Procurador Geral do Município, nos termos no inciso II, do artigo 5º, da Lei Orgânica 83/2003 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município), via PROJUDI para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, estipulado no art. 297 do CPC c/c art. 188; à vista do utilizado em razão da previsão legal do art. 19 da Lei n.º 7.347/85; legislação que, por sua vez, é utilizada pelo ECA, por determinação do art. 224 da Lei n.º 8.069/90.

6. DA APLICAÇÃO DA MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO

6.1. Considerando a jurisprudência pacífica do STJ de que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária, comino multa diária aos requeridos solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser contada a partir do decurso do prazo da antecipação de tutela concedida e não cumprida, nos termo do artigo 461, §5º do Código de Processo Civil a ser revertida, em eventual descumprimento, ao FUNCRIANÇA.

7. Caso as medias pretendidas acima não produzam os efeitos desejados, **determino o bloqueio de verbas** publicitárias do Estado do Paraná e do Município, suficientes para custear o pagamento da multa cominatória, devendo tal obrigação permanecer até o saneamento da omissão.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC.SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA



AD CAUSAM DA UNIÃO.1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes.2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde . Precedentes.4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

8. Ciência ao Ministério Público.

9. Intimem-se.

Foz do Iguaçu,

(datado e assinado digitalmente)

Claudia de Campos Mello Cestarolli,

Magistrada

[1] Nesse caso, havendo prescrição médica informando a necessidade do tratamento, é dever do Estado o seu fornecimento, vez que o direito à saúde é uma garantia constitucional

[2] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RECÉM-NASCIDO. UTI NEONATAL. INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1 - "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". (Art. 2º, Lei nº 8.080/90). 2 - Não dispondo os hospitais públicos do serviço de UTI Neonatal, o atendimento deverá ser efetuado em hospital particular sob a responsabilidade do poder público estadual ou municipal. 3 - Apelo Improvido. Unanimidade. (TJ-MA , Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 30/04/2003, IMPERATRIZ)

